



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 544-14.2012.6.21.0021 (RE)

PROCEDÊNCIA: BOM RETIRO DO SUL – RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR –
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – USO DE TRABALHO
DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTES: CELSO PAZUCH
ANDREA DE SOUZA GENARO
DANIELA CESAR
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PSDB – PDT – PTB–
DEM – PR – PSC)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO ÓCULOS. UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E MAQUINÁRIO MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. ART. 73, INCISO IV E §10º DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA – ART. 73, §§4º E 8º. *Parecer pela anulação da sentença, tendo em vista a preliminar de cerceamento de defesa, com o retorno os autos à origem, e, em caso de entendimento diverso, pelo desprovidimento do recurso dos representados e parcial provimento do recurso da representante.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CELSO PAZUCH, ANDREA DE SOUZA GENARO, DANIELA CESAR e a COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PSDB – PDT – PTB– DEM – PR – PSC) contra sentença (fls. 345-354) que julgou parcialmente procedente a representação, a fim de condenar CELSO PAZUCH ao pagamento de multas eleitorais no valor de 55 mil UFIRs – pela distribuição de óculos – e de R\$ 15.961,50 – pela utilização de maquinário e serviço público em propriedade particular. Ainda, houve a condenação de ANDREA DE SOUZA GENARO e DANIELA CESAR ao pagamento de multas no valor de 10 mil UFIRs, individualmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 357-365), CELSO PAZUCH, ANDREA DE SOUZA GENARO e DANIELA CESAR alegaram, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve oportunidade para a produção de prova testemunhal – devidamente requerida – nem para a apresentação de alegações finais. No mérito, sustentaram, quanto à alegação de distribuição de óculos sem o devido preenchimento dos requisitos administrativos, que não houve conduta vedada, visto que a Lei Municipal nº 1.386/1993 permite tal conduta. Quanto à utilização de maquinário e serviço público em propriedade particular, salientaram que não se trata de mero local de lazer, mas de propriedade produtiva, sendo o proprietário possuidor, inclusive, do Talão de Produtor. Ainda, impugnam o valor da multa, tendo em vista a condição econômica dos representados, requerendo a sua minoração e a forma solidária de adimplemento, por se tratar de um único fato.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PSDB – PDT – PTB – DEM – PR – PSC), por sua vez, alegou, em sede recursal (fls. 369-376), que houve claro cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas requerida na exordial, bem como, no mérito, salientou que a conduta dos representados possui nítida função de captação de sufrágio, devendo ser imposta a penalidade correspondente. Ainda, sustentou que houve omissão quanto às penalidades relativas à coligação representada.

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO É DAQUI PARA MELHOR, de CELSO PAZUCH, de ANDREA DE SOUZA GENARO e de DANIELA CESAR (fls. 379-383), e da COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (fls. 385-390), vieram os autos com vista à PRE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que tanto o representante como os representados foram intimados no dia 30/10/2012 (fls. 355-356) e interpuseram seus recursos (fls. 369-376 e 357-365, respectivamente) no dia 05/11/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista o prazo legal de três dias para a interposição recursal do artigo 31 da Resolução nº 23.367/2011¹, requer-se que seja certificado pela Justiça Eleitoral de primeiro grau a ocorrência ou não de expediente entre os dias 01 e 04 de novembro, a fim de se averiguar a tempestividade dos recursos.

Em caso de entendimento diverso, deve-se presumir que não houve atendimento nestes dias, em simetria ao expediente adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral/RS nos dias 01 a 04 de novembro de 2012. Sendo assim, entende-se pela tempestividade dos recursos.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

II.I.I – Do cerceamento de defesa

Insurgem-se os representantes e representados, em seus recursos (fls. 369-376 e 357-365, respectivamente), quanto à impossibilidade de produção de provas, a qual ocasionou o cerceamento de defesa e não permitiu a apresentação de alegações finais.

Entendeu a decisão de primeiro grau (fl. 346) que não havia necessidade de provas, visto que “(...) aquelas devidas poderiam e, então, deveriam, ter sido apresentadas já com a inicial e a resposta (...)”.

Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, a ação de investigação judicial eleitoral destina-se à apuração de abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade – político -, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários:

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:(...)”.*

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.(...)(Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Sendo assim, tal procedimento não requer que exista prova pré-constituída como salienta a sentença, principalmente porque visa à apuração das mencionadas condutas.

Em que pese tenha o Ministério Público Eleitoral se pronunciado pelo encerramento da instrução, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal a ser produzida, pelo fato de parte das testemunhas arroladas serem filiadas a partidos políticos (fl. 336), requerer que as partes exauram a produção de provas na inicial ou na defesa vai de encontro não só contra o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral disposto no artigo 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, mas também os princípios do contraditório e do devido processo legal.

É este o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO. AIME E AIJE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE O JUIZ TER INDEFERIDO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E EM VIRTUDE DE NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ACOLHIMENTO.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento de que há cerceamento de defesa quando a ação é julgada improcedente sem que tenha sido oportunizada a produção de prova solicitada em tempo e modo pela partes.

O prazo de cinco dias para alegações finais na AIME tem obrigatoriamente que ser respeitado, sob pena de nulidade.

É nula a sentença que não analisou todos os fatos alegados na ação.

Acolhimento da preliminar.

(Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 8, Acórdão nº 8 de 24/05/2010, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 096, Data 27/05/2010, Página 03/04) (grifou-se).

ELEIÇÕES 2008 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO - DISTRIBUIÇÃO DE TÍPICO MATERIAL DE CAMPANHA - FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS A JUSTIFICAR A INSTRUÇÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESPROVIMENTO.

A investigação judicial eleitoral não possui a natureza pré-processual de inquérito, ou seja, de procedimento destinado a produzir provas que indiquem a autoria e a materialidade de práticas ilegais. Constitui, em verdade, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em Juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado eleitor, devendo, por isso, narrar fatos que possam vir a caracterizar, em tese, algum abuso, bem como apontar circunstâncias e indícios aptos a indicar a sua prática.

Nesse sentido, não há dúvida de que a produção de provas assegurada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pelo rito da investigação judicial eleitoral deve ser respeitada, tendo em vista a necessidade preeminente de se apurar a ocorrência de possíveis condutas abusivas que tenham afetado a regularidade do pleito. Todavia, essa prerrogativa processual não é absoluta, devendo obediência aos princípios da economia e da instrumentalidade processual, pelo que deve ser dispensada quando apontadas elementos fáticos que não contrariem a legislação eleitoral.

(...)

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1329, Acórdão nº 23324 de 02/12/2008, Relator(a) CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 230, Data 05/12/2008, Página 7)(grifou-se).

Portanto, necessária a realização da devida instrução, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a oitiva de testemunhas, conforme requerido na vestibular às fls. 16-17, bem como na defesa às fls. 155-156.

Face ao exposto, entendo que deve ser anulada a sentença de fls. 345-354, com o retorno dos autos à origem e a prossecução do processo pelo rito definido na Lei Complementar 64/90.

Entretanto, caso haja entendimento diverso, passo à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se na possibilidade de ocorrência de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de votos na (1) distribuição de auxílio óculos a munícipes, (2) realização de serviços com servidores e maquinários municipais em propriedade particular e (3) realização de atos de campanha por servidora pública no horário de expediente, bem como, conforme a exordial, no fato de que a empresa, mantida por essa funcionária e seu marido, estaria sendo beneficiada com a dispensa de licitação desde 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 345-354), restaram configuradas as condutas vedadas dos fatos (1) e (2), acima descritos, julgando

“(...) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para impor a Celso Pazuch uma multa de (1) 55 mil UFIRs (pelo primeiro fato) e, outra, de (2) R\$ R\$ 15.961,50 (pelo segundo fo), ainda impondo a Andréa Genaro e Daniela Cesar multas de 10 mil UFIRs - para cada ma.”.

Razão, em parte, assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

II.II.I - Da distribuição de auxílio óculos a munícipes

Conforme a exordial (fls. 02-17), a servidora DANIELA CESAR emitiu requisições de auxílio óculos a alguns munícipes, com claro intuito de promoção das candidaturas de CELSO PAZUCH e ANDREA DE SOUZA GENARO.

Segundo o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, é vedado uso promocional, em favor de candidatos, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens subvencionados pela Administração Pública:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

*IV - fazer ou permitir **uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**” (grifou-se).*

Quanto ao uso promocional, de acordo com Rodrigo López Zilio²,

² Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(...)Em síntese apertada, o dispositivo veda a prática do assistencialismo (em sentido lato) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público –, vinculado à obtenção de vantagem eleitoral, de qualquer espécie. O comando normativo traz dois verbos nucleares factíveis de configurar o uso promocional. Com efeito, a conduta vedada tanto se caracteriza através do “fazer” (praticar, realizar, executar...) como também do “permitir” (admitir, tolerar, consentir) o uso promocional da distribuição de bens e serviços, em favor de um dos personagens do processo eleitoral.”

Tendo em vista o princípio da continuidade administrativa, tal restrição não impõe que haja paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos. Entretanto, o que se veda é a utilização da atividade desenvolvida como meio de promoção pessoal de determinado candidato, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

No presente caso, houve efetiva promoção dos candidatos representados com a emissão de auxílio óculos, senão vejamos.

Segundo a defesa (fls. 146-156), o atendimento a esse tipo de demanda é “atribuição do ente Municipal segundo disposições constitucionais”. Ainda, ressaltam os representados que há legislação específica quanto à política de Assistência Social, qual seja a Lei Municipal nº 1.386/93, o que, mediante procedimento administrativo específico, permite a concessão de auxílio para óculos, dentre outros.

Entretanto, compulsando-se os autos, percebe-se que não houve observância ao devido procedimento administrativo para a concessão do auxílio óculos aos munícipes ROGERIO GREGORY, TEREZINHA MARIA DA SILVA e TEREZINHA DE MELO MARQUES, o que restou incontroverso, tendo em vista os representados terem admitido tal fato (fl. 148).

convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 521.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo os documentos de fls. 175 v. e 178 v., houve apenas o preenchimento do cadastro socioeconômico dos mesmos, sendo requerido, inclusive, pela assistente social MARA GEOVANA DUARTE – CRESS 6544 -, a juntada de documentos faltantes, como a receita médica e comprovante de renda, para a devida análise.

O referido cadastro é o primeiro ato procedimental para a concessão da benesse, segundo o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.386/93 (fl. 185 v.). Sendo assim, para que se concretize o auxílio deve haver, ainda, conforme o artigo 5º, §3º, da referida lei (fl. 186), parecer técnico especializado, o que não restou comprovado nos autos, de acordo com os documentos de fls. 19-21 e 175-182.

E, como se não bastasse para a configuração a conduta administrativa irregular, a servidora DANIELA CESAR exerce cargo de Serviços Gerais (fl. 22), não sendo competente para a concessão dos auxílios.

Além da inobservância dos requisitos para a concessão da benesse, restou devidamente comprovado o apoio político de DANIELA CESAR aos candidatos representados CELSO PAZUCH e ANDREA DE SOUZA GENARO, conforme os documentos extraídos das redes sociais – *facebook* – de fls. 25-31 e a fotografia do carro da servidora – fato incontroverso -, o qual possui propaganda eleitoral para ANDREA. Ainda, houve clara menção de que a candidata ANDREA DE SOUZA GENARO havia trabalhado na Secretaria de Saúde, na área da Assistência Social (fl. 25), o que, indiretamente, pode a vincular à prestação de auxílios sociais.

Portanto, configurou-se a conduta vedada do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser aplicada a sanção correspondente, isto é, a do §4º do referido artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II.II - Da realização de serviços com servidores e maquinários municipais em propriedade particular

A representação insurge-se contra a realização de serviços de aterro e patrolamento em uma estrada localizada na propriedade de MARCOS DA SILVA, através da utilização de servidores e maquinário público. Tal fato restou incontroverso, tendo sido admitido em sede de defesa (fls. 149-152).

Segundo o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em casos específicos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se).

Assim, é permitida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em ano de eleições, quando houver autorização legal e o programa social já estiver em execução orçamentária no exercício anterior.

Entende-se por programa social, conforme Rodrigo López Zilio³,

“(...) aquele desenvolvido pela atividade governamental, de modo organizado, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda.”

³ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 546.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No presente caso, apesar de haver autorização legal e de ela estar presente no exercício anterior, não foram preenchidos os seus requisitos para a permissão da distribuição, senão vejamos.

Em que pese o munícipe MARCOS DA SILVA tenha protocolado pedido administrativo, em 2011, de serviços da Secretaria de Obras (fls. 191-201), tais serviços não se enquadram nos autorizados pela situação de emergência da Lei Municipal nº3.749/2012, a qual disponibiliza, aos produtores rurais, 200 (duzentas) horas máquinas para a abertura de açudes nas propriedades afetadas pela estiagem.

Segundo a defesa (fl. 150), o serviço solicitado foi a colocação de saibro, o qual foi devidamente prestado pelo Município, sob a alegação de que a legislação municipal permite a realização mediante contrapartida do munícipe, ou seja, “pagamento dos valores pela hora máquina e carga de aterro”.

Sendo assim, a legislação aplicável ao caso é a Lei Municipal nº 2.243/2000, pois ela disciplina os serviços prestados pelo Município a particulares, bem como o Decreto nº 096, que estabelece o valor a ser pago pelo particular pela hora trabalhada e pelo tipo de maquinário ou serviço realizado.

Entretanto, sequer foi juntado o comprovante de pagamento de tais serviços, o que configura a distribuição gratuita de serviços vedada pelo artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser aplicada a penalidade do §4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II.III - Da realização de atos de campanha por servidora pública no horário de expediente e do fato de que a empresa mantida por essa funcionária e seu marido estar sendo beneficiada

As alegações de que a funcionária pública SARAJANE DOS PASSOS PEDROSO estaria usando seu cargo público para favorecer a candidata ANDREA DE SOUZA GENARO e de que, juntamente com seu marido, a própria funcionária estaria se beneficiando, através de sua empresa, foram bem analisadas pelo parecer Ministerial:

“(...)Por fim, quanto ao terceiro fato da petição inicial, não se verifica a prática de ilícito eleitoral.

Alega a requerente, inicialmente, que servidora pública estadual (policial civil) Sarajane dos Passos Pedroso, Coordenadora da campanha da coligação requerida, durante o expediente normal de trabalho na Delegacia de Polícia de BRS, realiza atividades em favor das campanhas de Andréa Genaro, de Celso Pazuch e de Sílvio Portz.

*Tal fato chegou ao conhecimento deste órgão ministerial pela Coligação requerente antes do ajuizamento desta ação, já tendo esclarecido este agente que **o fato não se confirmou, na medida em que a policial civil Sarajane sempre teve horário diferenciado na DP de BRS, conforme positivam os documentos das fls. 315/318, o que lhe permitiu a prática de atos de campanha, durante o dia, em seus horários de folga.***

*Quanto à alegação de que empresa que ela mantém em sociedade com seu esposo (Clínica Medicina & Imagem Ltda.), Fernando Cons Pedroso, ter se beneficiado, no período de 01/01/2009 a 31/07/2012, da quantia de R\$ 253.000,00, referentes a empenhos com dispensa de licitação por consultas obstétricas, consultas médicas e de ecografias, dizendo que os valores individuais são muito superiores aos praticados pelo mercado especializado, **o fato não restou comprovado, tampouco sua finalidade de influir na lisura do pleito, abastecendo com recursos financeiros as campanhas eleitorais dos requeridos.***

Vê-se dos documentos juntados com a resposta que houve autorização legislativa (Lei Municipal n.º 3.49 para autorizar o Poder Executivo a realizar credenciamento de profissionais médicos, clínicas de exame e procedimentos, mediante “Chamamento Público”, com tabela prévia de preços/honorários fixadas no edital do Chamamento n.º 008 (fls. 223/228).

Sem adentrar no exame desta espécie de contratação de serviços médicos, entende-se que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prestação dos serviços desde longa data (ano de 2002) e a existência de autorização legislativa retiram qualquer finalidade espúria eleitoral que tenta imputar a Coligação requerente, não se podendo entender pela configuração de abuso do poder econômico ou político.

O mesmo vale para a locação de imóvel pertencente à requerida Sarajane à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que contou com autorização legislativa (Lei n.º 3.762/2012 — fls. 215/216), retirando qualquer indício de finalidade espúria eleitoral. Não se adentra no exame da legalidade da contratação da locação propriamente dita, mas, sim, na demonstração que o fato foi apreciado pela Casa Legislativa de BRS, dando suporte à decisão administrativa, adotada em abril de 2012.

Se o objetivo era abastecer campanhas eleitorais, isso não restou comprovado nos autos, bem como os edis deveriam ter realizado o controle dos motivos determinantes da locação e da escolha do imóvel locado, o que se presume tenham feito.

Portanto, quanto ao terceiro fato, o entendimento ministerial é no sentido de sua não-comprovação na íntegra, ao menos quanto à finalidade eleitoreira atribuída.” (grifou-se).

No tocante à alegação de captação ilícita de votos, quanto às condutas acima analisadas, a prova documental não logrou êxito em evidenciar tal conduta. É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - SUPOSTA FINALIDADE ELEITORAL - DEMISSÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DO PODER POLÍTICO - FALTA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - TESTEMUNHOS DIVERGENTES - DEPOENTES LIGADOS AO PARTIDO IMPUGNANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O uso indevido de meios de comunicação social deve ter potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Em se tratando de imprensa escrita, tal constatação é ainda mais difícil, dado que o acesso à informação tem relação direta com o interesse do eleitor.

Para caracterizar a conduta vedada e o abuso do poder político, há necessidade de provas robustas e incontroversas, inexistentes quando os depoimentos testemunhais não são convergentes ou provêm de pessoas ligadas ao partido impugnante.

Irregularidades de natureza administrativa na construção de casas populares devem ser apuradas na foro competente. A conduta da administração que configura simples continuação de projetos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

exercícios anteriores não deve ser interrompida pela superveniência do período eleitoral.(...)

(RECURSO EM IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 151, Acórdão nº 20570 de 12/06/2006, Relator(a) NEWTON VARELLA JÚNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/06/2006, Página 191)(grifou-se).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOVAÇÃO DA CAUSA PEDIR NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. USO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inovação da causa de pedir apenas na fase recursal se afigura inadmissível, visto que configura cerceamento de defesa e implica ofensa reflexa ao prazo decadencial previsto para o ajuizamento da AIME, afrontando o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

2. O fato de a causa versar sobre matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância a princípios e preceitos constitucionais.

3. Recurso parcialmente conhecido, afastando-se da análise as alegações de desvirtuamento de programas sociais mediante doação de bens diversos de alimentos e casas populares.

4. Nas ações de impugnação de mandato eletivo é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o partido ao qual o impugnado é filiado.

5. Manutenção da intervenção do partido como mero assistente dos recorridos.

6. O acolhimento de pedido formulado em AIME pressupõe prova de abuso de poder, corrupção ou fraude com potencialidade para influir no resultado do pleito.

7. Não obstante a execução de programa social com distribuição de alimentos (pão, leite e comida) pelo município de Araguanã/TO, no ano da eleição, não há prova suficiente de uso promocional desse programa em benefício da candidatura dos requeridos, de forma a comprometer a legitimidade do pleito.

8. O administrador não está impedido de dar continuidade aos programas assistenciais já iniciados em anos anteriores, mesmo durante o período eleitoral. (Precedentes do TSE).

9. A afixação de propaganda eleitoral (adesivo) em imóveis particulares sem a anuência dos seus proprietários, apesar de ilícita, não ostenta potencialidade para influir no resultado de pleito, notadamente considerando a substancial diferença de votos obtida pelo primeiro e pelo segundo colocados (851 votos). Além disso, não é possível extrair da prova dos autos que houve coação para que a mencionada propaganda fosse afixada ou mantida nas casas populares.

10. Não há prova suficiente do uso promocional em favor da candidatura dos recorridos da distribuição de casas populares, nem tampouco de abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

na execução desse programa social capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguaianã/TO.

11. A promessa de casas populares, ao que tudo indica, foi feita genericamente no palanque, como proposta de campanha, não caracterizando captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder a apresentação de promessa por candidato de continuação e/ou ampliação de programa social, como a construção e distribuição de casas populares à população carente.

12. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 975, Acórdão nº 975 de 24/02/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 975, Data 3/3/2010, Página 3 e 4)(grifou-se).

II.II.IV – Da penalidade legal

Insurge-se a representante, em sede recursal (fls. 369-376), quanto à omissão da sentença em relação à responsabilização da COLIGAÇÃO É DAQUI PARA MELHOR (PMDB – PSB) – representada.

Razão assiste à representante.

Tendo em vista a configuração das condutas do artigo 73, inciso IV e §10º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto nos §§6º e 8º do referido artigo:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Deve, portanto, ser aplicada a multa à coligação representada, conforme o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual.

*Matéria preliminar afastada. **Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral. (...) (Representação nº 378, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 8/3/2012, Página 5)(grifou-se).*

*Representação. Condutas vedadas. Utilização irregular dos serviços prestados por empresa de manutenção de logradouros públicos, em terreno particular destinado a sediar comitê eleitoral do representado candidato. Mantido afastamento da prefacial de renovação de notificação, por ausência de prejuízo à parte. **Preliminar remanescente rejeitada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** (...) (Representação nº 610553, Acórdão de 10/05/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 078, Data 13/5/2011, Página 2)(grifou-se).*

Sendo assim, de acordo com o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, acima mencionado, são responsáveis pela conduta vedada os agentes públicos que a praticam - DANIELA CESAR -, a coligação - COLIGAÇÃO É DAQUI PARA MELHOR (PMDB – PSB) – e os candidatos beneficiados - CELSO PAZUCH e ANDREA DE SOUZA GENARO, observados os casos de reincidência, conforme o §6º dispõe.

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada ao caso concreto. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar, ou não, a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Portanto, quanto à irresignação da representante em relação à cassação do registro, tem-se que essa encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38) (grifado)

Representação. Prática de conduta vedada. Comparecimento de candidato em ato de inauguração de obra pública (artigo 77 da Lei n. 9.504/97). Alegada quebra de igualdade de oportunidades entre candidatos e violação à lisura da eleição. Incontroversa a inauguração de ponte de madeira custeada pela municipalidade e a presença do representado. Compreensão, contudo, do escopo da norma, que é o de evitar o desequilíbrio entre os participantes do pleito. Mera presença discreta e silenciosa em cerimônia, considerado o pequeno público presente, ausência de pedido de votos ou promoção pessoal, não é conduta capaz de alterar significativamente o processo eleitoral. Aferição da relevância jurídica do ato praticado pelo candidato para atribuição da sanção. Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura. Aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da mesma norma, destinada a coibir todas as condutas vedadas. Procedência parcial.(Representação nº 572797, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifado)

Dessa forma, no mérito, deve ser parcialmente provido o recurso da representante e desprovido o recurso dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, tendo em vista a preliminar de cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem, e, em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso dos representados e parcial provimento do recurso da representante, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto